

PROCESSOS N.:	@RLI 22/00628549 (principal) e @REP 22/80088082 (vinculado)
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Agrolândia
RESPONSÁVEL:	José Constante
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Agrolândia Eliege Mena Zemke Montibeller
ASSUNTO:	Análise de possíveis irregularidades e de eventual direcionamento do Pregão Presencial 21/2022 destinado à contratação de empresa(s) especializada(s) em <i>softwares</i> nativos de plataforma <i>web</i> para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	Coord. de Fiscalização de Tecnologia da Informação – DIE/CFTI
VOTO:	GAC/AMF – 494/2024

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. REPRESENTAÇÃO VINCULADA. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM *SOFTWARE*. SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. *DUMP* RESTAURÁVEL. CONSUMO MÁXIMO DE *LINK*. TEMPO MÁXIMO DE RESPOSTA DAS FUNCIONALIDADES. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA AS EXIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO E DE PLANEJAMENTO. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

A exigência de consumo máximo de *link*, de definição do tempo máximo de resposta das funcionalidades e de backup *dump* restaurável em formato específico em edital de licitação, sem justificativas que comprovem a sua efetiva necessidade, caracterizam detalhamentos desnecessários, capazes de onerar o custo da contratação e de dificultar a futura migração de sistema de gestão.

É irregular a ausência de quaisquer estudos técnicos capazes de justificar as exigências encartadas no edital do pregão em comento, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002.

A ausência de planejamento referente ao quantitativo de horas dos serviços sob demanda, contraria a Lei (federal) 8.666/1993, art. 15, § 7º, inciso II.

Nos termos do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LIND), nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

1. RELATÓRIO

Processo principal (@RLI 22/00628549)

Tratam os autos de inspeção¹ para análise de possíveis irregularidades e de eventual direcionamento do Pregão Presencial 21/2022, promovido pela Prefeitura de Agrolândia, destinado à contratação de empresa(s) especializada(s) em *softwares* nativos de plataforma *web* para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados, no valor total de R\$ 459.000,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil reais).

Tendo assumido o novo Presidente do TCE/SC, Conselheiro Herneus João De Nadal, em 13/2/2023, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001² (Regimento Interno deste Tribunal).

Em análise à documentação carreada aos autos, a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), por meio do Relatório DIE 74/2022 (fls. 432-445), datado de 15/5/2023, sugeriu o conhecimento do relatório de inspeção e a realização de audiência do Senhor **José Constante**, para apresentação de defesa a respeito das irregularidades a seguir discriminadas, passíveis de aplicação da penalidade prevista no art. 70, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, conforme segue:

¹ Processo autuado em 18/11/2022.

² RI. Art. 122. Os grupos de processos por unidades gestoras, bem como processos distribuídos a Conselheiro que venha a assumir a Presidência, passarão automaticamente àquele que deixou o cargo. Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020 – DOTC-e de 20/7/2020.

3.1. CONHECER DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Agrolândia, para análise de possíveis irregularidades e eventual direcionamento do Pregão Presencial 21/2022, destinado à contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistemas de gestão pública integrado no valor total de R\$ 459.000,00. Atualmente, o processo encontra-se suspenso cautelarmente pelo Relator Conselheiro Herneus João de Nadal mediante decisão singular GAC/HJN – 1222/2022 na @REP 22/80088082.

3.2. **DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do responsável citado, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC):

3.2.1. Sr. **José Constante, Prefeito de Agrolândia e subscritor do Pregão Presencial n. 21/2022** pelas seguintes irregularidades:

3.2.1.1 Inclusão de cláusulas restritivas à competitividade sem justificativa técnica em desacordo com art. 3º, par. 1º, I da Lei Federal 8.666/93 e art. 3º, II da Lei 10.520/2002 (item 2.1 desde relatório).

3.2.1.2 Ausência de ETP para justificar a contratação do sistema de gestão em desacordo com art. 3º, III da Lei 10.520/2002 (item 2.2 deste Relatório)

3.2.1.3 Ausência de planejamento para o quantitativo de horas referente aos serviços sob demanda (reserva técnica) em descumprimento ao art. 15, § 7º, inc. III, da Lei Federal 8.666/93, art. 37 da Constituição Federal de n. 1988 e no art. 2º, da Lei Federal n. 9.784/99 (item 2.3 deste Relatório).

3.3. DAR CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de Agrolândia e ao responsável pelo Controle Interno. (grifos nossos)

A Controladora Interna do Município de Agrolândia, Senhora Eliege Mena Zemke Montibeller veio aos autos informar, à fl. 447, que, em razão da Decisão Singular GAC/HJN – 1222/2022, às fls. 872-879, do @PAP 22/80088082 (vinculado), o edital do Pregão Presencial 21/2022 foi suspenso, sendo essa decisão acatada pela administração municipal.

Por meio da Decisão Singular GAC/AMF n. 413/2023 (fls. 449-454), este Relator acolheu a proposta da DIE e determinou a audiência do Responsável.

Realizada a audiência³, o Responsável apresentou suas justificativas às fls. 463-473.

Após analisar a resposta, a DIE elaborou o Relatório DIE – 10/2024 (fls. 475-484), concluindo que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar todas as irregularidades, sendo que, somente a restrição quanto à quantidade ilimitada de usuários para utilização do sistema foi justificada. Ao final, a Diretoria Técnica sugeriu a aplicação de multa nos seguintes termos, bem como determinação à Unidade:

3.1. **APLICAR MULTA**, nos termos do art. de multa prevista no art. 109, VII do Regimento Interno e art. 70, VII da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, ao Sr. **José Constante**, na qualidade subscritor do Pregão Presencial nº 21/2022 da prefeitura de Agrolândia, em face da seguinte irregularidade:

3.1.1 Solicitar requisitos que restringem à competitividade do certame sem a devida justificativa técnica, tais quais a definição do consumo máximo de link, a definição do tempo máximo de resposta das funcionalidades e a exigência de “dump” restaurável da base de dados, indo de encontro do art. 3º, II., da Lei Federal 10.520/2002.

3.1.2 Ausência de estudo técnico preliminar, ferindo a Lei Federal 10.520/2002, art. 3º, III.

3.1.3. Ausência de planejamento referente ao quantitativo de horas dos serviços sob demanda, contrariando a Lei Federal 8.666/93, art. 15, § 7º, II.

3.2. DETERMINAR a não renovação do contrato, tendo em vista as irregularidades identificadas, e realizar nova licitação abstendo-se de repetir os vícios apontados.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao órgão de controle interno da Prefeitura do Município de Agrolândia. (grifos no original)

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Procurador de Contas Sérgio Ramos Filho, manifestou-se mediante o Parecer MPC/SRF/21/2024 (fls. 485-492), em consonância parcial com a Área Técnica. A convergência de entendimento se deu em relação à: (i) existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame; (ii) ausência de razão para a exigência de limite máximo de tempo de resposta das funcionalidades elencadas pelo edital e a exigência de *dump* restaurável; (iii) ausência de quaisquer estudos técnicos capazes de justificar as exigências encartadas no edital do pregão em comento, em desacordo com o art. 3º,

³ Ofício TCE/SC/SEG/ 20914/2023 de fl. 457 e Certidão de fl. 459-460.

inciso III, da Lei 10.520/2002; e (iv) a falta de estimativa do quantitativo de horas dos serviços sob demanda (reserva técnica).

Por outro lado, o MPC discordou da Instrução quanto à esfera de responsabilização, no sentido de que não caberia sancionar o gestor, e também quanto à determinação proposta no item 3.2 do Relatório DIE 10/2024, pois a empresa Betha não teria sido desclassificada do pregão por conta dos itens impugnados (fl. 915 da @REP 22/80088082)⁴ e porque está pendente de conclusão uma nota técnica a ser expedida pela DIE acerca do assunto.

O MPC também propôs a revogação da cautelar sustatória e a recomendação à Unidade. A conclusão final do parecer ministerial deu-se nos seguintes termos:

1. **DECISÃO** de **IRREGULARIDADE** dos atos delineados nos itens 3.1.1 a 3.1.3 do Relatório n. DIE-10/2024, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/SC, ressalvando-se o necessário ajuste de menção ao termo “estudo técnico preliminar”, nos termos deste parecer.
2. **REVOGAÇÃO** da cautelar sustatória do Pregão Presencial n. 21/2022.
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura de Agrolândia que adote as medidas necessárias para evitar que as irregularidades confirmadas neste processo venham a se repetir em futuros certames, abstendo-se de fazer exigências injustificadas ou indevidamente restritivas à competitividade da licitação, devendo atentar-se, ainda, para o teor da futura nota técnica do TCE/SC a ser editada sobre a matéria.
4. **DAR CIÊNCIA** do Relatório n. DIE-10/2024, do Parecer n. MPC/SRF/21/2024, da manifestação de voto do Relator e do respectivo julgamento à Prefeitura de Agrolândia, ao seu Controle Interno e à empresa representante dos autos vinculados, com o consequente ARQUIVAMENTO dos processos, nos termos do art. 46 da Resolução n. TC-9/2022, ante a realização do seu objeto. (grifos no original)

A Controladora Interna do Município de Agrolândia, Senhora Eliege Mena Zemke Montibeller veio aos autos informar, à fl. 494, que o município aguarda a deliberação do Tribunal Pleno, em razão da Decisão Singular GAC/HJN – 1222/2022, às

⁴ Conforme o MPC, à fl. 490, a desclassificação da empresa Betha se deu por conta de supostas desconformidades do sistema oferecido com diversas formatações exigidas no edital, as quais aparentemente desbordam, ao menos em parte, dos limites de cognição destes autos, tendo a DIE opinado pelo não conhecimento da representação no ponto, ante a falta de especificidade das insurgências (fl. 868 da @REP 22/80088082).

fls. 872-879 do @PAP 22/80088082 (vinculado), que suspendeu o edital do Pregão Presencial 21/2022. Acrescenta, ainda, que, durante esse período, estão fazendo contratações emergenciais (com a empresa IPM Sistemas Ltda.) para a manutenção do sistema atual⁵.

O Relator, por despacho (fl. 498), deferiu a juntada do Protocolo n. 22509/2024⁶, que trata do Ofício FOP-240906-0 (fl. 505), subscrito pela Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, Senhora Aline Sutil, e pelo Fiscal Superior de Obras e Posturas, Senhor André Luis Becker, informando que há necessidade de julgamento urgente do processo por conta da contratação dos módulos da IPM, especialmente o de Gestão de Obras e Posturas, que é essencial para a integração e eficiência da gestão de projetos. Informam também que o sistema atual é falho e não atende às demandas da Prefeitura.

Em 8/10/2024, o Relator, por despacho (fl. 507), também deferiu a juntada do Protocolo n. 22805/2024, que trata de expediente (fls. 508 e 509) apresentado pela IPM Sistemas Ltda., por meio de seus procuradores⁷, pedindo o arquivamento dos autos ou, alternativamente, o seu retorno à DIE para análise do laudo técnico de fls. 510 a 525.

Passo, agora, ao relatório do processo vinculado.

@REP 22/80088082 (vinculado)

Com relação ao Processo vinculado **@REP 22/80088082**⁸, ele foi instaurado em 23/11/2022, a partir de expediente apresentado como representação pela empresa Betha Sistemas Ltda., comunicando possíveis irregularidades no já citado Pregão Presencial 21/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Agrolândia.

⁵ Foi anexado aos autos, pela assessoria deste Gabinete, o 12º Termo Aditivo ao Contrato n. 02/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Agrolândia e IPM Sistemas Ltda., com vigência até 24/12/2024.

⁶ Datado de 2/10/2024.

⁷ Procuração à fl. 2202 do processo vinculado.

⁸ Processo autuado em 23/11/2022.

Em 19 de dezembro de 2022, o Relator à época, Conselheiro Herneus João De Nadal, mediante a Decisão Singular GAC/HJN 1222/2022 (fls. 872-879 do Processo **@REP 22/80088082**), em concordância com a proposta técnica⁹, converteu o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de representação, suspendeu cautelarmente o citado processo licitatório e determinou a audiência do responsável, Senhor José Constante, Prefeito de Agrolândia, em razão das seguintes irregularidades:

- 4.1. Ausência de justificativas técnicas na fase preparatória do pregão para as especificações do edital, afrontando o artigo 3º, III da Lei Federal 10.520/2002 (item 2.3.1 do relatório técnico).
- 4.2. Exigência de especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias, limitando a competição referente a exigência de DUMP RESTAURÁVEL, datacenter próprio por parte do fornecedor afrontando o artigo 3º, II da Lei Federal 10.520/2002 (itens 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 do relatório técnico).

Tendo assumido o novo Presidente do TCE/SC, Conselheiro Herneus João De Nadal, em 13/2/2023, o Processo **@REP 22/80088082** foi redistribuído para este Conselheiro em 15/2/2023, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001¹⁰ (Regimento Interno deste Tribunal).

Após a Prefeitura Municipal de Agrolândia encaminhar sua manifestação no Processo **@REP 22/80088082**, a DIE produziu o Relatório n. 9/2023 (fls. 950-962), no qual sugeriu a manutenção da medida cautelar concedida e a determinação à Prefeitura Municipal de Agrolândia nos seguintes termos:

- 3.2 DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Agrolândia realize e faça constar ainda na fase interna o devido planejamento da Contratação de Soluções de Sistema de Gestão conforme já previsto no artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/2002, e retifique o edital de Pregão Presencial 21/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados, conforme os itens abaixo relacionados, comprovando a medida a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Decisão:
 - 3.2.1 Incluir como opção de exportação de dados a exportação utilizando formato aberto, além da exigência de DUMP

⁹ Relatório DIE n. 63/2022 – fls. 866-871, datado de 14/12/2022.

¹⁰ RI. Art. 122. Os grupos de processos por unidades gestoras, bem como processos distribuídos a Conselheiro que venha a assumir a Presidência, passarão automaticamente àquele que deixou o cargo. Redação dada pela Resolução n. TC-157/2020 – DOTC-e de 20/7/2020.

RESTAURÁVEL, e que nesse último caso, esteja previsto qual SGDB poderá ser utilizado.

3.2.2 Ajustar as especificações que inviabilizam na prática a terceirização do data center, considerando que a contratação de sistema de gestão é do tipo de solução SaaS.

3.3 DAR CIÊNCIA da Decisão à Empresa Representante, ao Sr. Prefeito Municipal de Agrolândia e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Por meio da Decisão Singular GAC/AMF n. 83/2023 (fls. 2242-2249 dos autos do Processo @REP 22/80088082), este Conselheiro **manteve a sustação** do edital de Pregão n. 21/2022, na fase em que se encontrava, até manifestação ulterior que revogasse a medida.

A Decisão Singular GAC/AMF n. 83/2023 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e) n. 3652, de 20/7/2023, considerada publicada em 21/7/2023.

O Tribunal Pleno referendou a Decisão Singular GAC/AMF – 83/2024, na Sessão Ordinária – Virtual com início em 19/7/2023, que foi disponibilizada no DOTC-e do dia 20/7/2023.

O Relator, por despacho (fl. 416), deferiu a juntada do Protocolo n. 30444/2023, que trata do Ofício CI 089/20236 (fl. 2263), subscrito pela Controladora Interna do Município de Agrolândia, Senhora Eliege Mena Montibeller, informando que acatou a decisão de suspensão do edital de Pregão n. 21/2022 e está aguardando deliberação pelo Tribunal Pleno. Informou, também, que, durante esse período, foram realizadas contratações emergenciais para manutenção do sistema atual, gerando preocupações na administração, pois o segundo contrato está próximo do fim.

É, em síntese, o relatório.

Os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vindo os autos à apreciação deste Relator, observo que se trata de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 21/2022, da Prefeitura Municipal de

Agrolândia, destinado à contratação de empresa(s) especializada(s) em *softwares* nativos de plataforma *web* para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados. O processo é integrado tanto pela inspeção da DIE¹¹ (processo principal) quanto pela representação formulada pela licitante Betha Sistemas Ltda. (@REP 22/80088082 – processo vinculado).

Cumpra registrar que tramitam nesta Corte de Contas dezenas de processos de Representação, tendo como Representante ora a empresa Betha, ora a empresa IPM, versando sobre contratações de sistema de gestão.

A repetição de irregularidades em diferentes processos de licitação para contratação de sistemas de gestão sinaliza a existência de um padrão ou de uma tendência preocupante que precisa ser investigada e corrigida de maneira sistemática, conforme já registrei em manifestação¹² nos autos do Processo @REP 23/80013343, da Prefeitura Municipal de São João do Sul. Foi a partir da Decisão n. 452/2024¹³, no referido processo, que o Tribunal Pleno determinou à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) a promoção de um estudo aprofundado e detalhado acerca das condições que vêm sendo previstas nos editais para contratação de sistemas de gestão pública, com a expedição de orientações, inclusive por meio de uma Nota Técnica.

Com efeito, a elaboração da Nota Técnica se mostra como uma importante ferramenta para promover uma mudança estrutural que contribua para a melhoria contínua das práticas de contratação de sistemas de gestão pública.

O estudo vem sendo realizado pela DIE e pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) e ainda está em processo de elaboração (Processo @PNO 24/00494627).

Dito isso, passa-se à análise das irregularidades apontadas.

Após analisar o instrumento convocatório do procedimento licitatório inspecionado, bem como considerando a representação apresentada pela empresa

¹¹ A inspeção *in loco* ocorreu em 8/12/2022.

¹² Fls. 6802-6808.

¹³ Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Betha Sistemas Ltda., a DIE apontou, em sua conclusão final, a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, sem a respectiva justificativa técnica, em aparente contrariedade ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002.

2.1. Consumo de *link* e tempo de resposta

Conforme verificado no tópico 3.10 do edital do Pregão Presencial 21/2022, a Prefeitura incluiu a necessidade de contratação do *software* com parâmetros de consumo máximo de *link* e de tempo máximo de resposta (fls. 49-51).

Conforme a Instrução, “quanto ao consumo máximo de link, em tempos de banda larga, a exigência citada torna-se irrelevante” (fl. 436), sendo a restrição “incoerente com atual realidade, principalmente por não estar acompanhada de estudo técnico” (fl. 436). E acrescenta que “não é possível concluir que o consumo máximo de link seja algo essencial para o sistema, especialmente em valores tão baixo” (fl. 436).

Concluiu a DIE, quanto ao consumo de *link* e tempo de resposta, que não haveria razão para a exigência de limite máximo de tempo de resposta das funcionalidades elencadas pelo edital. Segundo a Instrução,

a prefeitura não traz, em sua resposta, qual a vulnerabilidade causada pelo baixo *throughput* de uma funcionalidade em um sistema para que possa exigir os limites máximo de tempo de resposta das funcionalidades listadas no edital.

Dessa forma, esta Coordenação entende que permanece a falta de justificativa técnica acerca da definição dos valores definidos para consumo máximo de link de banda larga e o tempo máximo de resposta, mantendo-se, assim, a restrição apontada (fl. 477)

Assim sendo, a exigência de limite tempo de resposta das funcionalidades elencadas pelo edital caracterizou irregularidade, sendo restritiva à competitividade do certame.

2.2. Quantidade ilimitada de usuários para utilização do sistema

Conforme verificado no item 1.2 do edital do Pregão Presencial 21/2022 (fl. 28), a Prefeitura incluiu a necessidade de contratação do *software* com número de usuários ilimitados.

Quanto ao achado “quantidade ilimitada de usuários para utilização do sistema”, a Prefeitura argumentou que o sistema é contratado para uso das secretarias, em vários setores, bem como para acesso externo.

Considerando que o incremento de usuários não deve ser visto como um risco à manutenibilidade do sistema, a DIE afastou a restrição apontada, posicionamento esse que acolho.

2.3. Exigência de *dump* restaurável

Extrai-se do edital do Pregão Presencial 21/2022, da Prefeitura Municipal de Agrolândia, a exigência de *dump* restaurável em seu item 3.8.1, conforme segue:

j) Fornecer mecanismo para monitoramento e download de cópia dos dados, no formato DUMP RESTAURÁVEL do próprio SGBD, a ser realizado por usuário do quadro da CONTRATANTE com conhecimento técnico e expressamente autorizado;

Esclarece a DIE, que

Dump restaurável pode ser entendido como uma cópia fiel do banco de dados no todo ou em parte. Referida exigência traz prejuízos à competitividade por limitar a forma de disponibilização dos dados. À Prefeitura Municipal de Agrolândia interessa as informações, isto é, os dados com seus significados. Dessa forma, a Prefeitura poderia abrir a possibilidade da disponibilidade das informações que considera essenciais em outros formatos como CSV, XML, XLS, JSON etc., Além disso, verifica-se que exigir DUMP restaurável sem informar o tipo de Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) poderá impactar no processo de restauração, uma vez que custos adicionais de licenciamento e hardware serão exigidos em caso de software proprietário. (fl. 437)

Acerca da exigência de “*dump* restaurável”, a Prefeitura alega que essa exigência não restringiria a competição, uma vez que as empresas atuantes no mercado de Sistema de Gestão Pública já estariam preparadas para o referido fornecimento.

Após citar a origem da definição do processo de *dump* restaurável, questionado pela Unidade, a DIE assim manifestou-se:

No que tange à restrição quanto à disponibilização dos dados da aplicação, esta Coordenação entende que tal requisito deve abranger outras opções de entrega dos dados. Como exemplo, uma opção de disponibilização de dados para que se possa restaurar uma base de dados é a exportação do conteúdo da base em formato texto. As duas soluções atendem aos requisitos de “dump”, mas deve ser registrado que essa exigência decorre da necessidade futura de migração de dados para um novo fornecedor de sistema de gestão.

Em relação ao fato de que o edital não especifica qual o SGDB deverá ser utilizado, entende-se que a empresa vencedora poderá fornecer qualquer tipo de SGDB.

Inclusive, é possível que seja disponibilizado um SGDB proprietário que exija licenciamento pago. Ao fim do contrato, no caso de um SGDB proprietário, a prefeitura poderá ter custo para a utilização dos dados, pois precisará das licenças.

Ademais, é importante salientar que o “dump” tende a salvar todas as informações da aplicação, incluindo detalhes que possam expor a propriedade intelectual do sistema da prestadora de serviço.

O cenário ideal é de que ambos os modelos (“dump” ou exportação em formato de texto) forneçam as informações necessárias como cópia de segurança da base de dados, sendo que o entendimento desta área técnica é de que no mínimo seja disponibilizada solução de exportação em algum formato aberto, pois, conforme como já exposto, o “dump” restaurável a depender do SGDB, pode envolver custos e conhecimento técnico da prefeitura em termos de infraestrutura de banco de dados. (fl. 480)

Quanto à alegação da Prefeitura de que a contratação realizada por este Tribunal no Pregão Eletrônico n. 6/2021 também teria essa exigência, a afirmação se mostra equivocada. Esclareceu a DIE que o item 1.1.7 do termo de referência do citado edital permite duas opções de disponibilização da cópia da base de dados.

Como lembrado pelo MPC, “a Diretoria de Informações Estratégicas vem objetando cláusulas assemelhadas no exame de outros editais, a exemplo do @REP 22/80074880¹⁴” (fl. 487), da Prefeitura de Irati. Cito ainda os processos @LCC 23/00053300¹⁵, @ PAP 23/80045032¹⁶ e @REP 22/80087353¹⁷.

¹⁴ Relator: Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi.

¹⁵ Decisão Singular GAC/CFF n. 113/2023, Prefeitura Municipal de Forquilha.

¹⁶ Decisão Singular GAC/LRH n. 398/2023, da Prefeitura Municipal de Porto União.

¹⁷ Decisão Singular GAC/LEC – 1278/2022, da Prefeitura de Santa Rosa de Lima.

Outro ponto a ser tratado é a alegação da Prefeitura de que a exigência não faria parte da Prova de Conceito, o que se mostra inverídico, considerando a documentação constantes dos autos.

Em resposta à audiência, a Unidade alega, às fls. 468:

5. DA EXIGÊNCIA DE DUMP RESTAURÁVEL

[..]

Ou seja, além de não serem excessivas, irrelevantes e desnecessárias, as mesmas não limitam a competição, uma vez que além de serem atendidas por uma grande quantidade de empresas, são atendidas também pela própria representante, que disputou o certame em tela e não foi desclassificada em razão do não atendimento dos referidos requisitos, os quais não foram exigidos na Prova de Conceito.

[...]

Outrossim, a licitação em comento contou com a participação de duas empresas (Betha Sistemas Ltda e IPM Sistemas Ltda) lembrando que, mesmo que a empresa Betha Sistemas Ltda tenha sido desclassificada, a sua desclassificação não foi em decorrência dos itens que a mesma alegou restritividade na sua representação, demonstrando que as empresas que foram submetidas a tal análise, atenderam a referida exigência. (grifos nossos)

A afirmação não condiz com as provas constantes dos autos.

Extrai-se do Anexo II – Termo de Referência, do Processo Licitatório n. 40/2022 (Pregão Presencial n. 21/2022), no item “4. Das especificações mínimas do padrão tecnológico e de segurança do sistema do Lote I”, à fl. 75 do processo vinculado:

7. O Backup dos dados deverá ser fornecido em formato “restaurável” em instalação do SGBD na própria entidade (sendo neste caso as licenças também devem ser fornecidas pela CONTRATADA caso necessário), desta forma permitindo a extração de dados por outras aplicações internas da entidade, diretamente no banco de dados, conforme necessidade.

E consta da ata da prova de conceito do Pregão Presencial n. 21/2022, relativo à empresa Betha, à fl. 766 do processo vinculado:

Desempenho da empresa Betha Sistemas Ltda. conforme o previsto no edital presencial n. 21/2022 [...]. Durante a avaliação do Padrão Tecnológico e Segurança a proponente alcançou 84,55% das especificações mínimas previstas. Não atendendo aos subitens [...] 7 (não houve demonstração e precisa ser solicitado por ofício a acesso a base dados [sic] ao [sic] empresa clothing [sic] [...]).

Também no Anexo IV da minuta de contrato, consta, à fl. 163, a seguinte obrigação da contratada: “p) Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação que deu origem a contratação;”.

Não é correto, afirmar, portanto, que a empresa Betha não foi desclassificada por conta da exigência alegada na representação.

Assim sendo, a exigência de *dump* restaurável caracterizou-se como uma irregularidade, sendo restritiva à competitividade do certame.

2.4. Ausência de estudo técnico preliminar

A DIE encontrou a seguinte situação, relacionada à ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP):

2.2.1 Situação encontrada

Da análise da documentação interna, não foi encontrado Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou documentação equivalente. Além disso, verificou-se, durante a inspeção, que o edital foi copiado da cidade vizinha (Trombudo Central). Assim, os requisitos existentes no processo licitatório não foram justificados por um ETP.

2.2.2 Critérios

Lei Federal 10.520/2002, artigo 3º, III.

2.2.3 Causas

Prática de cópia de editais de outros municípios sem a elaboração do estudo técnico preliminar considerando as necessidades do município.

2.2.4 Efeitos

Restrição à competitividade pela inclusão de existências sem justificativa.

2.2.5 Evidências

Ausência de ETP na fase interna.

2.2.6 Proposta de encaminhamento

Determinar que o município faça o ETP nas licitações futuras.

[...] (grifos nossos)

Quanto ao apontamento sobre a ausência de estudo técnico preliminar, o Prefeito Municipal de Agrolândia apresentou a seguinte justificativa:

[...] Apesar de nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/21) descrever o conceito de Estudo Técnico Preliminar no inciso XX do artigo 6º, especificar o rol de itens que deve conter o referido documento no §1º, do art. 18 e exigir a sua “divulgação” no seu artigo 21, a verdade é que a licitação em comento não utilizou a referida Lei como base, a

qual somente é obrigatória a sua obediência a partir do mês de abril do corrente ano.

Ou seja, em não havendo por esta Egrégia Corte de Contas regulamento que indique o conceito, o rol de itens, a forma e obrigatoriedade de divulgação de um estudo técnico, o que torna desmedida a exigência à qual se está a submeter este Município, o qual não pode ser surpreendido com uma mudança repentina de entendimento e, menos ainda com a exigência de que processos licitatórios regidos pelo Antigo Regime de Contratações prestem obediência às exigências do Novo Regime de Contratações. (fl. 470)

Em sua análise, esclareceu a DIE:

O ETP é o documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características. Demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação. O resultado do ETP é uma base para a tomada de decisões sobre a continuidade ou não do certame, permitindo que as partes interessadas avaliem se é viável prosseguir com a contratação. Ao contrário do que afirma a prefeitura, conforme o artigo 3º, III da Lei Federal 10.520, devem constar ainda na fase interna as justificativas técnicas para o objeto licitado.

Transcreve-se:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (grifos nossos) (fl. 481)

E concluiu a Diretoria Técnica:

Consultando o site da prefeitura, não foi possível encontrar evidências de que tais estudos tenham sido realizados, de modo a sustentar as exigências técnicas inseridas no edital.

Nas justificativas apresentadas no edital, também não constam estudos técnicos realizados pela prefeitura. (fl. 481)

O MPC, por sua vez, fez uma ressalva com relação ao termo “estudo técnico preliminar”:

Por outro lado, discordo parcialmente da instrução quanto ao delineamento da irregularidade relativa à ausência de estudo técnico preliminar (ETP), pois o certame em análise não é regido pela Lei n. 14.133/2021.

De toda sorte, ficou caracterizada a ausência de quaisquer estudos técnicos capazes de justificar as exigências encartadas no edital do pregão em comento, em desacordo com o art. 3º, III, da Lei 10.520/20023, razão pela qual me posiciono pela confirmação da irregularidade nos moldes da legislação aplicável, em linha com precedente análogo do TCE/SC (Decisão n. 556/2024), proferido na @REP 23/80077660 [...]. (fl. 488)

Vê-se que a restrição teve por fundamento o art. 3º, inciso III, da Lei (federal) n. 10.520/2002, já transcrito, e que não foram apresentadas quaisquer justificativas técnicas para o objeto licitado.

Em 2021, foi publicada a Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei 14.133/2021. Essa lei, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021, prorrogou o prazo de vigência da Lei n. 8.666/1993 por dois anos. Essa nova lei traz destaque para o planejamento das aquisições e das contratações no âmbito da Administração Pública e traz o conceito de “Estudo Técnico Preliminar (ETP)”, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Embora o ETP só tenha sido expressamente conceituado pela Nova Lei de Licitações, não se trata de uma inovação da lei. Nesse sentido, cito a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ):

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE RÁDIOS COMUNICADORES.

[...]

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO E QUANTITATIVOS A SEREM CONTRATADOS, BEM COMO PARA A ADOÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO.

PROCEDÊNCIA DA PRESENTAÇÃO, CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA. [...]

[...]

Basta ver que o item 02 do Termo de Referência não fornece justificativa adequada para a contratação e respectivos quantitativos. [...]

Trata-se, como se vê, de justificativas focadas em explicitar o porquê das mudanças em relação ao quantitativo da contratação anterior, sem trazer, em especial, por meio de estudos técnicos preliminares, os fundamentos para a contratação ora pretendida. Ressalto, outrossim, que a exigência de estudos técnicos preliminares já consta do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, não se tratando de inovação oriunda da Lei n. 14.133/2021, diversamente do que o jurisdicionado sustenta.

Além do mais, os estudos técnicos preliminares se destinam a subsidiar a elaboração do projeto básico, no caso de contratação de obra ou serviço, e/ou do termo de referência, em se tratando da aquisição de bens e serviços, possuindo fundamental importância na justificativa quanto às escolhas técnicas da Administração Pública, mormente, em se tratando de contratações envolvendo recursos técnicos, como é o caso da hipótese. Não se trata, pois, de mero formalismo. [...] (TCE/RJ. Processo n. 224.562- 6/22, Representação em face de licitação, Prefeitura de Carapebus, VOTO GC-5, j. em 24/10/2022). (grifos nossos)

Cito, inclusive, que no item 1.3 do Acórdão n. 233/2024 (@REP 23/80039229), recentemente julgado pelo Tribunal Pleno, constou:

[...]

1.3. Estudo Técnico Preliminar não justificou os detalhes de infraestrutura relacionados ao *Data Center* exigidos no item 4 (das especificações mínimas do padrão tecnológico e de segurança da solução) do Edital, em afronta aos arts. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e 3º, II e III, da Lei n. 10.520/2002 (item 2 do Relatório DLC). [...] (grifos nossos)

Inegável que restou caracterizada a irregularidade, qual seja, a ausência de quaisquer estudos técnicos capazes de justificar as exigências constantes do edital, que, segundo a Instrução, foi copiado da cidade vizinha de Trombudo Central.

Contudo, a fim de evitar inconformismos futuros por parte da Unidade quanto ao termo utilizado, acolho a sugestão ministerial e faço um pequeno ajuste ao termo, no sentido de que restou caracterizada a “ausência de estudo técnico prévio”, ao invés de “estudo técnico preliminar”.

2.5. Ausência de planejamento referente ao quantitativo de horas dos serviços sob demanda (reserva técnica)

Apontou a DIE que não foi identificada a origem dos quantitativos de horas para os itens de reserva técnica, sendo que esse quantitativo deveria ser derivado de alguma memória de cálculo. Acrescentou a Instrução que ficou constatada a falta de documento referente ao planejamento da memória, não sendo possível verificar se o quantitativo solicitado reflete a real necessidade da prefeitura, o que contraria o art. 15, § 7º, inciso III, da Lei (federal) 8.666/1993¹⁸. Além disso, pontuou a DIE que a inclusão do quantitativo de horas sem o devido estudo técnico preliminar pode indicar a ausência de ações de planejamento, contrariando o princípio da eficiência¹⁹.

Em sua resposta, a Unidade trouxe a seguinte justificativa:

Cumpram-se destacar que os serviços sob demanda somente são contratados quando necessários, não há uma obrigatoriedade da contratação, trata-se da possibilidade da Administração de contratar horas de consultoria, migração, unificação de cadastros, treinamentos, atendimentos local pós-implantação, customização e personalização, mapeamento de processos e implantação de tecnologia workflow nos sistemas implantados.

Os referidos serviços não serão obrigatoriamente contratados, trata-se de horas previstas que poderão ou não serem contratadas e se contratadas deverão ser acompanhadas de toda a documentação necessária para a comprovação de sua realização.

Portanto, não se trata de um item previsto em 100% dos editais que objetivam a contratação de software de gestão pública no Estado de Santa Catarina e que em hipótese alguma restringiram a participação de qualquer empresa ou proporciona prejuízo à Administração Pública, não sendo razoável que o município de Agrolândia seja impedido de prosseguir com o seu processo licitatório em razão disto. (fl. 482)

As justificativas não foram aceitas pela Instrução, conforme analisado à fl. 482:

[...] o quantitativo dos serviços sob demanda deveria ser oriundo de alguma memória de cálculo presente no estudo técnico preliminar ou documento equivalente. Esse documento apresentaria os cálculos e as justificativas utilizadas para as quantidades informadas, garantindo consistência, a correção dos cálculos e fornecimento de informações sobre as decisões tomadas durante o planejamento da contratação.

¹⁸ Lei n. 8.666/93. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

¹⁹ Nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de n. 1988 e do art. 2º, da Lei (federal) n. 9.784/1999.

É razoável inferir que a Prefeitura utiliza Sistema de Gestão há alguns anos e, por consequência, ter utilizado o serviço de reserva técnica. Independentemente da contratação ou não do serviço, o planejamento da quantidade de horas dos serviços sob demanda deveria ter sido elaborado.

A falta de estimativa do quantitativo de horas dos serviços sob demanda (reserva técnica), sem dúvidas, mostra a deficiência quanto ao planejamento da licitação, contrariando a legislação vigente.

2.6. Da aplicação de multa

A sugestão da Diretoria Técnica é de aplicar multa ao Prefeito Municipal, subscritor do edital.

O MPC, por sua vez, sugeriu afastar a responsabilidade do Prefeito (fl. 489).

Considerando que está em andamento o estudo para a elaboração de nota técnica e tendo em vista as recentes decisões do Tribunal Pleno, entendo que não é caso de propor a aplicação de penalidade ao gestor, visando harmonizar as decisões deste Tribunal.

Nesse sentido posso citar o Acórdão n. 233/2024 (@REP 23/80039229 – Prefeitura Municipal de Vargem)²⁰, a Decisão n. 556/2024²¹ (@23/80077660 – Prefeitura Municipal de Içara) e o Acórdão n. 48/2024²² (@REP 22/80037330 – Prefeitura Municipal de Praia Grande). Do corpo do Voto GCS/GSS – 1841/2023 (@REP 22/80037330), extrai-se:

[...] conquanto confirmadas as irregularidades, deixo de propor a aplicação de penalidade ao gestor. O curso da instrução demonstrou a especificidade técnica dos aspectos discutidos e a existência de visões distintas fundamentadas, o que demonstra tratar-se de pontos de aprimoramento das descrições nos termos de referência das futuras licitações, e não propriamente fatos que devam conduzir à ação sancionatória da jurisdição de contas nesse momento. [...]²³

²⁰ Relator: Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca.

²¹ Relator: Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca.

²² Relator: Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca.

²³ Fl. 1533 do Processo @REP 22/80037330.

Assim sendo, embora tenham restado caracterizadas as irregularidades, deixo de acolher a sugestão da Diretoria Técnica no sentido de aplicar multa ao Prefeito Municipal, subscritor do edital, conforme os fundamentos anteriormente expostos.

A discussão quanto à responsabilidade do prefeito, suscitada pelo Órgão Ministerial, não será aprofundada nestes autos, considerando que não será aplicada multa.

O Órgão Ministerial sugeriu, ainda, a formulação de recomendação ao Município de Agrolândia para que adote as medidas necessárias, a fim de evitar que as irregularidades confirmadas neste processo venham a se repetir em futuros certames, entendimento que acolho.

2.7. Da sustação cautelar

Em 19 de dezembro de 2022, o Relator à época, mediante a Decisão Singular GAC/HJN – 1222/2022, no Processo @REP 22/80088082 (vinculado), suspendeu cautelarmente o citado processo licitatório. A sustação restou mantida até os dias atuais, conforme a Decisão Singular GAC/AMF 83/2023 (fls. 2242-2249 do processo vinculado), datado de 18/7/2023.

Conforme as informações prestadas pelo Controle Interno do município (fl. 494), em razão da suspensão do processo, foram realizadas contratações emergenciais para a manutenção do sistema atual.

Segundo apurado pela assessoria deste gabinete, a última contratação emergencial celebrada com a empresa IPM Sistema Ltda. encerrará dia 24/12/2024 (ver anexo). E, segundo notificado nos autos, foram realizadas duas contratações emergenciais para a manutenção do sistema atual (fl. 2263 do @REP 22/80088082), as quais se deram pelo regramento da Lei n. 8.666/1993.

Em sua manifestação, a DIE sugeriu determinar a não renovação do contrato e realizar nova licitação, abstendo-se de repetir os vícios apontados.

O MPC, por sua vez, discordou da DIE e apresentou a seguinte proposição:

Em substituição, proponho que o presente processo se resolva com a revogação da cautelar sustatória - de modo a permitir a últimação da contratação referente ao Pregão Presencial n. 21/2022 -, e com a expedição de recomendação [...], devendo a municipalidade atentar-se para o teor da futura nota técnica do TCE/SC sobre a matéria. (fls. 491-492)

Não se trata aqui de buscar a melhor solução jurídica, mas, sim, a uma solução jurídica que seja executável e coerente, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)²⁴.

Com efeito, está em estudo pela DIE uma nota técnica abrangente envolvendo os editais para contratação de sistemas de gestão pública, com o fito de identificar práticas inadequadas e de estabelecer parâmetros aceitáveis relacionados às exigências contidas em tais editais, conforme decisão plenária no Processo @REP 23/80013343 (Decisão n. 452/2024).

Não obstante isso, não vejo, a princípio, grandes mudanças no entendimento da DIE quanto às exigências aqui apontadas como restritivas à competitividade, e, por isso, a solução a ser apresentada deve considerar principalmente as questões operacionais.

É preciso não só um tempo razoável para a realização de nova licitação, bem como considerar o fato de que a melhor janela de oportunidade para eventual migração de dados²⁵ (no caso de outra empresa vencer a licitação) é o final de ano, entre final de dezembro e o início de janeiro. Trata-se de um serviço que não pode ser interrompido.

Estamos há menos de três meses do final do ano. Apenas o planejamento da licitação já envolve cerca de seis meses. E, conforme já visto, o encerramento do 12º

²⁴ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

²⁵ É o processo de transferir dados de um sistema de armazenamento ou ambiente de computação para outro.

termo aditivo de prazo ao Contrato n. 02/2018 (anexo), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Agrolândia e IPM Sistemas Ltda., ocorrerá em 24/12/2024.

Não vejo como razoável exigir do município a realização de nova licitação até o encerramento do mencionado contrato (24/12/2024), nem tampouco exigir eventual migração de dados em período diferente do final de dezembro e início de janeiro.

Por essa razão, entendo que cabe anular o Pregão Presencial 21/2022, podendo a Unidade, considerando que se trata de um serviço que não pode ser descontinuado, valer-se de dispensa emergencial durante o prazo de 1 (um) ano, o que considero razoável para a conclusão de um novo procedimento licitatório.

Essa possibilidade consta do final do art. 75, inciso VIII, da 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e **para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;** (grifos nossos)

Feitas essas considerações, farei determinação à Unidade para que realize e para que conclua um novo procedimento licitatório dentro do prazo máximo de 1 (um) ano.

E caberá à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) promover o acompanhamento das providências adotadas pela Unidade para a realização de um novo procedimento licitatório.

Por fim, entendo oportuno dar ciência à DIE quanto ao expediente de fl. 505²⁶ e quanto ao laudo técnico de fls. 510 a 525²⁷, para fins de análise quanto ao teor da futura nota técnica a ser emitida sobre a matéria.

Devidamente contextualizado o processo, concluo pelo conhecimento do relatório de inspeção, acolho em parte o posicionamento da Diretoria Técnica, no sentido de conhecer do relatório de inspeção, de considerar procedente, em parte, a representação, em razão das irregularidades apuradas, com base no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de fazer recomendação e determinação à Unidade, de anular o Pregão Presencial 21/2022 e de fazer determinação à DLC.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do Relatório de Inspeção DIE 74/2022 que analisou o Edital de Pregão Presencial n. 21/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Agrolândia, destinado à contratação de empresa(s) especializada(s) em *softwares* nativos de plataforma *web* para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados, no valor total de R\$ 459.000,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil reais), e considerar irregularidades nos atos descritos a seguir:

3.1.1. Solicitar requisitos que restringem à competitividade do certame sem a devida justificativa técnica, tais quais a definição do consumo máximo de *link*, a definição do tempo máximo de resposta das funcionalidades e a exigência de “*dump*” restaurável da base de dados, indo de encontro do art. 3º, inciso II, da Lei (federal) 10.520/2002;

3.1.2. Ausência de estudo técnico prévio, ferindo a Lei (federal) 10.520/2002, em seus art. 3º, inciso III; e

²⁶ Protocolo n. 22509/2024.

²⁷ Protocolo n. 22805/2024.

3.1.3. Ausência de planejamento referente ao quantitativo de horas dos serviços sob demanda, contrariando a Lei (federal) 8.666/1993, em seu art. 15, § 7º, inciso II.

3.2. Considerar procedente, em parte, a Representação proposta pela empresa Betha Sistemas Ltda., no Processo @REP 22/80088082 (vinculado), em razão de irregularidades no Pregão Presencial n. 21/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Agrolândia, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em *softwares* nativos de plataforma *web* para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados, quanto às irregularidades descritas nos itens 3.1.1 a 3.1.3 desta conclusão.

3.3. Determinar a anulação do Pregão Presencial n. 21/2022, em razão das irregularidades identificadas nos itens 3.1.1 e 3.1.3 desta conclusão.

3.4. Recomendar à Prefeitura de Agrolândia que adote as medidas necessárias para evitar que as irregularidades descritas nos itens 3.1.1 a 3.1.3 desta decisão venham a se repetir em futuros certames, abstendo-se de fazer exigências injustificadas ou indevidamente restritivas à competitividade da licitação, devendo atentar-se, ainda, para o teor da futura nota técnica do TCE/SC a ser editada sobre a matéria.

3.5. Determinar à Prefeitura de Municipal Agrolândia a realização de um novo procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em *softwares* nativos de plataforma *web* para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados dentro do prazo máximo de 1 (um ano), a contar da publicação da presente decisão, abstendo-se de repetir os vícios apontados.

3.6. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que promova o acompanhamento do novo procedimento licitatório, mediante a instauração de um **procedimento de Acompanhamento (ACO)**, nos termos do art. 21 da Resolução TC n. 161/2020 e da Portaria n. TC-164/2021, destinado a verificar as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Agrolândia visando à realização de nova licitação para a contratação de empresa especializada em *softwares* nativos de plataforma *web* para

fornecimento de sistemas de gestão pública integrados, dentro do prazo aqui estabelecido.

3.7. Determinar a ciência da **Diretoria de Informações Estratégicas (DIE)** quanto ao expediente de fl. 505 (Protocolo n. 22509/2024) e quanto ao laudo técnico de fls. 510 a 525 (Protocolo n. 22805/2024), para fins de análise quanto ao estudo que vem sendo realizado para a elaboração de nota técnica (Processo @PNO 24/00494627).

3.8 Dar ciência da Decisão, do Relatório e da proposta de voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório n. DIE n. 10/2024, ao Responsável, à Prefeitura de Agrolândia, ao seu Controle Interno, à empresa representante dos autos vinculados e a sua procuradora constituída.

Gabinete, em 8 de outubro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator